LEI ORGÂNICA

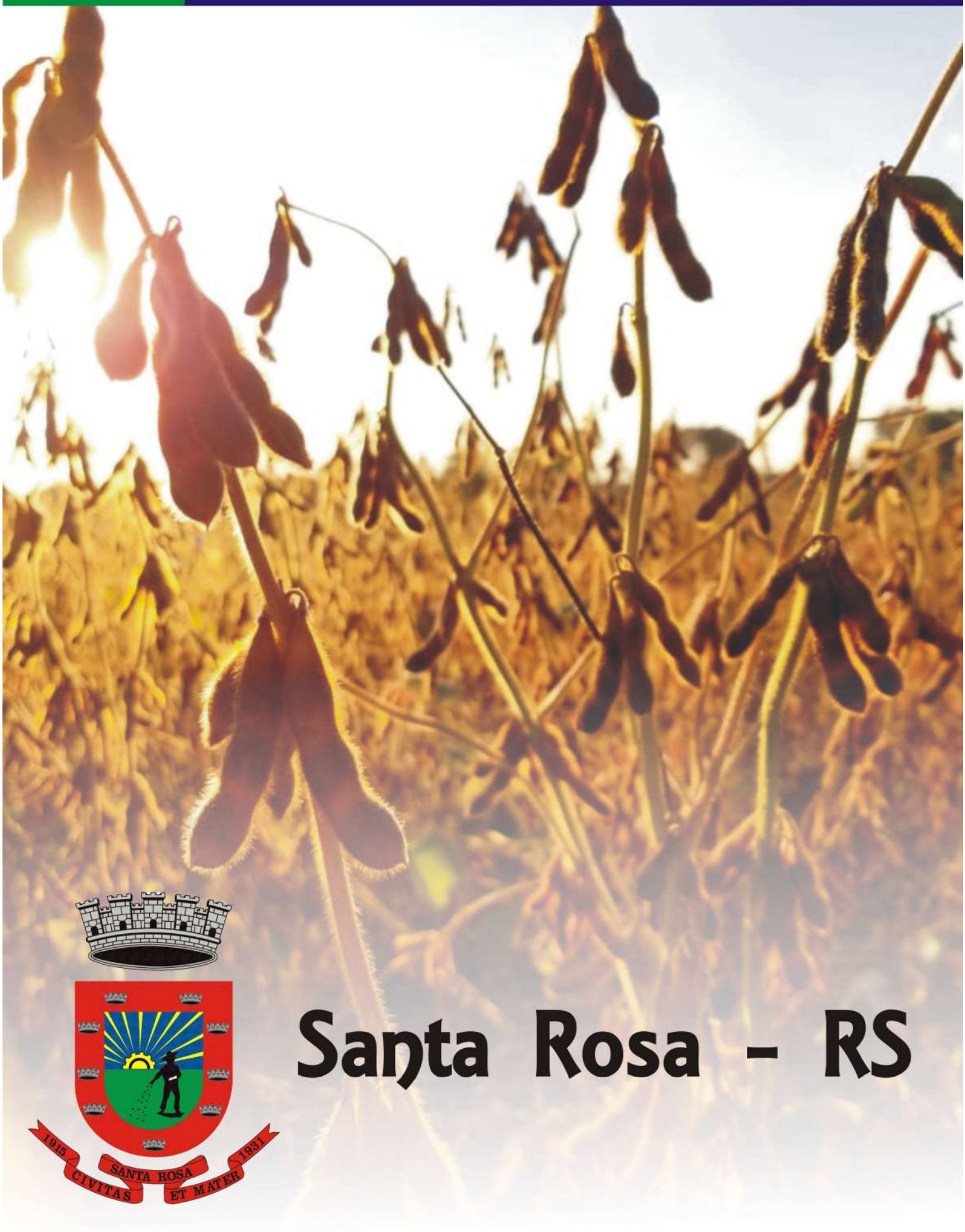

Santa Rosa - RS

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA - RS

4ª EDIÇÃO
(Revisada e atualizada)
2019

Texto de 3 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas seguintes Emendas: nº 01 de 1990; nº 01 de 1995; números 02, 03 e 04 de 1996; nº 01 de 1998; nº 02 de 2000; números 03 e 04 de 2001; nº 05 de 2005; nº 06 de 2008; nº 07 de 2010; nº 08 de 2014; nº 09 de 2018 e nº 10 de 2019.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

17ª LEGISLATURA - 2ª Sessão Legislativa

2018

Presidente:	LUIZ RENATO KREUTZ SCHAEFER
Vice-Presidente:	OSÓRIO ANTUNES DOS SANTOS
1º Secretário:	DELMAR DADO SILVA
2ª Secretária:	SÔNIA FÁTIMA CONTI

Revisão de redação gráfica: Heitor Henrique Cardoso e Tânia Geremia

VEREADORES LEGISLATURA 2017-2020

Aldair Melchior (PP)

Aldemir Eduardo Ulrich (MDB)

Cláudio Schmidt (MDB)

Dado Silva (PT)

Lires Zimmermann Führ (PP)

Márcia Weschenfelder Carvalho (PT)

Marcos Knorst “Migue” (PC do B)

Máximo Altemir Martins “Timirinho” (PP)

Miro Jesse (PPS)

Nelci Dani (PP)

Osório Antunes dos Santos (PDT)

Paulo Roberto dos Santos (PPS)

Luiz Renato Kreutz Schaefer (MDB)

Rodrigo Valmor Bürkle (PP)

Sônia Fátima Conti (PC do B)

COMISSÃO ESPECIAL

Presidente: Aldemir Eduardo Ulrich (MDB)

Membro: Aldair Melchior (PP)

Membro: Delmar Dado Silva (PT)

Membro: Marcos Knorst “Migue” (PCdoB)

Membro: Nerci Rufino (PTB) - *in memoriam*

Membro: Osório Antunes dos Santos (PDT)

Membro: Paulo Roberto dos Santos (PPS)

ASSESSORIA

Eduardo Wypszynski

Heitor Henrique Cardoso

Joel Faccin

Sandra Aparecida da Silva Lunardi

Tânia Geremia

COLABORAÇÃO

Procuradores do Município: Douglas Fronza e Mauro André Leschko

ARTE/CAPA

Assessor de Comunicação: Claudiomiro Sorriso

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Preâmbulo 6
Título I – Da Organização do Município (arts. 1º a 9-K) 7
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 5-A) 7
Capítulo II – Do Município (arts. 6º a 8º) 8
Seção I – Da Competência Privativa (arts. 6º a 6-A) 8
Seção II – Da Competência (art. 7º) 10
Seção III – Da Competência Suplementar (art. 8º) 11
Capítulo III – Das Vedações (arts. 9º a 9-G) 11
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais (arts. 9-H a 9-K) 14
Título II – Do Poder Legislativo (arts. 10 a 45-C) 14
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 10 a 21) 14
Capítulo II – Dos Vereadores (arts. 22 a 32) 17
Capítulo III – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 33 a 35) 19
Capítulo III-A – Da Comissão Representativa (arts. 35-A) 22
Capítulo IV – Das Leis e do Processo Legislativo (arts. 36 a 45) 22
Capítulo V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 45-A a 45-C) 24
Título III – Do Poder Executivo (arts. 46 a 74) 25
Capítulo I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 46 a 51-A) 25
Capítulo II – Das Licenças (arts. 52 a 52-A) 26
Capítulo III – Do Subsídio (arts. 53 a 54) 27
Capítulo IV – Das Atribuições do Prefeito (arts. 55 a 56-A) 27
Capítulo V – Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 57 a 58) 30
Capítulo VI – Dos Secretários Municipais (arts. 59 a 65) 30
Capítulo VII – Da Procuradoria Geral do Município (arts. 66 a 67-A) 31
Capítulo VIII – Dos Subprefeitos (arts. 68 a 70) 32
Capítulo IX – Da Guarda Municipal (art. 71) 32
Capítulo X - Dos Conselhos Municipais (arts. 72 a 74) 32
Título IV – Da Tributação e dos Orçamentos (arts. 75 a 93-A) 33
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal (arts. 75 a 93-A) 33
Seção I – Dos Princípios Gerais (arts.75 a 75-A) 33
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (art. 76) 34
Seção III – Dos Impostos do Município (art.77) 35
Seção IV – Das Receitas Repartidas (arts.78 a 84) 36
Seção V – Dos Orçamentos (arts.85 a 93-A) 37
Título V – Da Ordem Econômica e Social (arts. 94 a 145-A) 40
Capítulo I – Da Ordem Econômica (arts. 94 a 108) 40
Seção I – (arts. 94 a 98) 40
Seção II – Da Política Urbana e Habitacional (arts. 99 a 104) 42
Seção III – Da Política Agrícola e Fundiária (arts. 105 a 108) 44
Capítulo II – Da Ordem Social (arts. 109 a 145-A) 45
Seção I – Das Disposições Gerais (art. 109) 45
Seção II – Da Seguridade Social (arts. 110 a 111) 45
Seção III – Da Saúde (arts. 112 a 118) 45
Seção IV – Da Assistência Social (arts. 119 a 120) 47
Seção V – Da Educação (arts. 121 a 133) 47
Seção VI – Da Cultura, Desporto e Lazer (arts. 134 a 136) 48
Seção VII – Do Meio Ambiente (arts. 137 a 141) 49
Seção VIII – Da Família, Criança, Adolescente e Idoso (arts. 142 a 143) 51
Seção IX – Do Deficiente (art. 144) 51
Seção X – Da Previdência Social Municipal (art. 145) 52
Seção XI – Da Defesa do Consumidor (art. 145-A) 52
Título VI – Da Administração Pública (arts. 146 a 159) 52
Capítulo I – Das Disposições Gerais (arts. 146 a 147-A) 52
Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais (arts.148 a 158) 56
Capítulo III – Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões (art. 159) 59
Título VII – Ato das Disposições Transitórias (arts. 1º a 14) 59

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA - RS

Preâmbulo

Nós, representantes do povo de Santa Rosa, reunidos em Câmara Constituinte, com base nos princípios de liberdade, igualdade e justiça, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Santa Rosa, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se na sua área territorial e competencial, com fundamento na autonomia, cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, credo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

§ 2º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 3º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º O Município de Santa Rosa tem a sua sede na cidade de Santa Rosa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Parágrafo único. A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal e só pode ser feita mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, observadas as determinações da legislação estadual.

Art. 4º São símbolos do Município a bandeira santa-rosense, o hino e o brasão.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

II - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

Art. 5-A. A Soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei mediante: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

I - plebiscito; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - referendo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - iniciativa popular. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - organizar-se, administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - regulamentar suas leis e expedir os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros dos servidores municipais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder, permitir, autorizar ou outorgar, bem como, regulamentar os serviços de transporte coletivo, táxis, de carona remunerada gerenciada pelo uso de aplicativos ou outras formas de serviços de transporte de pessoas, estabelecendo as respectivas diretrizes, e, quando for o caso, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e parada; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2019)*

X - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas, estradas municipais e zonas de silêncio, nos termos da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e hospitalar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações irregulares, em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte escolar.

XXIV - prestar diretamente, indiretamente ou por meio de convênio com os governos do Estado ou da União, os serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vedada a permissão ou concessão desses serviços à iniciativa privada ou ainda a sua privatização. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2001)*

XXV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXVI - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXVII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXVIII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e da limpeza urbana; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXIX - fomentar práticas desportivas formais e não formais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXX - promover e fiscalizar acerca da acessibilidade nas edificações, dos logradouros e demais bens de uso público, e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 6-A. O Município poderá, para a atendimento de suas competências, observada a legislação federal: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

I - realizar convênio com órgãos públicos federais e estaduais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - realizar parceria público-privada; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - realizar parceria com organizações da sociedade civil, por meio de acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Seção II

Da Competência

Art. 7º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - promover o ensino e ainda propiciar os meios de acesso à cultura e à ciência;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural;

V - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

VII - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

VIII - tomar as medidas necessárias para evitar a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

IX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

X - celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para exploração e serviços públicos ou realização de obras de interesse comum; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

XI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou quaisquer outras de fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos municipais;

VI - suprimido; *(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

VII - permitir o uso dos bens municipais por terceiros, o que somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir;

VIII - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

IX - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

X - instituir imposto sobre: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

b) os templos de qualquer culto; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

d) o livro, o jornal, os periódicos e o papel destinado à sua impressão. *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. O disposto na alínea 'a' do inciso X deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9-A. São bens municipais todas as coisas, móveis, imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, e por delegação aos gestores das autarquias, fundações e institutos, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal de Vereadores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, salvo lei específica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 3º A aquisição de bens imóveis será realizada nos termos da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9-B. Todos os bens imóveis e móveis municipais deverão ser cadastrados, segundo o estabelecido em regulamento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9-C. A alienação de bens municipais será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 1º Será dispensada a licitação, observadas as condições e encargos da autorização legislativa, nos seguintes casos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

I - nas doações de móveis; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - nas doações de imóveis se o objeto for destinado a fins de interesse público, ou para outro Poder ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de Governo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - nas permutas, por outro imóvel e móveis que atenda aos requisitos das finalidades principais da Administração, segundo avaliação prévia; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

IV - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa de Valores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 2º Preferentemente à venda ou doação de bens imóveis o Município outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no "caput" deste artigo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 3º A alienação de bem público móvel considerada inservível, na forma da lei, ocorrerá por comissão especial nomeada pelo Prefeito Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9-D. O uso por terceiros de bens municipais dar-se-á mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 1º A concessão de bens municipais de uso especial e dominial dependerá de licitação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 2º A concessão de bens municipais de uso comum dependerá de licitação e somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem, será feita a título precário mediante decreto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 4º A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem, será feita mediante decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 5º O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais em seu território. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9-E. Poderão ser concedidos a particulares, serviços de máquinas do Município, nos termos da legislação vigente, desde que não haja prejuízo para os trabalhos planejados. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9-F. Os imóveis do Município não serão adquiridos por usucapião. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9-G. O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. Para fins deste artigo, qualquer pessoa somente poderá ser homenageada após um ano de falecimento, com exceção de quando ficar comprovado que empenhou esforço fundamental para realização do objeto a ser nomeado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)

Art. 9–H. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados nos termos desta Lei e da legislação ordinária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9–I. As concessões de execução de serviços serão outorgadas mediante contrato, após prévia licitação, quando estabelecida em lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9–J. As permissões para execução de serviços serão outorgadas a título precário, mediante decreto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 9-K. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização, sob pena de nulidade, incumbindo aos executores permanente utilização a adequação às necessidades dos usuários. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. O Município poderá retomar, na forma da lei, os serviços concedidos ou permitidos, se executados em desconformidade com o contrato ou o ato permissivo, ou caso se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§1º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara Municipal fará suas sessões plenárias ordinárias, preferencialmente às segundas-feiras. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§2º Mediante deliberação do plenário, a Câmara Municipal poderá fazer sessão plenária fora de sua sede, desde que atendidas as condições regimentalmente estabelecidas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 3º Quando for feriado, a sessão plenária ordinária ficará transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 4º Mediante deliberação do plenário, a Câmara Municipal poderá fazer sessão plenária fora da sua sede, desde que atendidas as condições regimentalmente estabelecidas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração é de quatro anos, a Câmara Municipal reúne-se em 1º de janeiro, em sessão solene, sob a presidência do mais votado, para dar posse aos Vereadores e eleger e empossar a Mesa Diretora.

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada sua autenticidade, o Presidente, em pé, no que será acompanhado por todos os demais Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME CONFIOU O POVO SANTA-ROSENSE, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO."

§ 2º Eleita e empossada, a Mesa Diretora constituirá a Comissão Representativa e as Comissões Técnicas Permanentes, na forma do Regimento Interno.

§ 3º Após a posse dos Vereadores e a eleição da Mesa Diretora, em nova sessão solene, sob a presidência do Vereador eleito, dar-se-á a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 13. A Mesa Diretora é o órgão de direção colegiada da Câmara Municipal e será eleita na última Sessão Ordinária de cada ano, para o mandato de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. As comissões permanentes terão seus membros indicados pelos líderes de bancada ou de bloco partidário, para mandato de um ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 14. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - pelo Presidente da Câmara Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

II - pela Comissão Representativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

III - pela maioria dos membros da Câmara Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IV - Pelo Prefeito, durante o recesso parlamentar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, a convocação deve estar baseada em urgência ou interesse público relevante. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, inclusive durante o recesso parlamentar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 3º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 15. Na composição da Mesa Diretora e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 16. A Câmara de Vereadores funciona com a presença, no mínimo, da maioria simples de seus membros; as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 1º Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, auxílios, concessão de benefícios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 2º O Presidente vota somente na eleição de cargos para a Mesa Diretora, quando houver empate e quando for exigido o *quorum* de dois terços. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 2014)*

Art. 17. As sessões da Câmara Municipal são públicas, e o voto é aberto, salvo disposição regimental.

Art. 18. A prestação de contas do Município referente à gestão financeira de cada exercício será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2008)*

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 3º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da remessa das mesmas à Câmara Municipal de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 19. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal o receberá em sessão previamente designada.

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal encaminhará, mediante requerimento de Vereador, pedidos escritos de informações ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no

prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Parágrafo único. Serão indeferidos pela Mesa Diretora os pedidos de informação genéricos e que não atenderem às situações protegidas constitucionalmente pelo sigilo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 21. A Câmara Municipal pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

Art. 22. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a Constituição Federal lhes assegura, pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos administrativos diretos e indiretos do Município, mesmo sem prévio aviso, desde que acompanhado por servidor ou responsável. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 23. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causas judiciais em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Art. 24.Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo das sessões ordinárias e ou extraordinárias, em cada sessão legislativa;

V - fixar residência fora do Município.

VI - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 25. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 26. Nos casos do art. 25 e nos de outras licenças, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara de Vereadores, e ao Vereador declarado impedido será assegurado seu mandato, sem direito a subsídio, com a convocação do suplente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 27. Em observância ao art. 29, inciso IV da Constituição Federal e conhecido o total da população pelo censo do IBGE de 2010, o número de Vereadores do Município de Santa Rosa a partir das eleições de 2012 é fixado em 15 (quinze). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2010)*

Art. 28. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites fixados pela Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 29. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 30. O Vereador é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Parágrafo único. Excetua-se da regra deste artigo, o Vereador que concomitantemente exercer o cargo efetivo, situação que determinará a vinculação previdenciária ao Regime Próprio e ao Regime Geral respectivamente quanto ao cargo e quanto ao mandato eletivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 31. Os Vereadores, no exercício de sua competência, terão asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 32. O servidor público municipal eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito Municipal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e por esta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - votar: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

a) o plano plurianual; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

b) as diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

c) os orçamentos anuais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

d) as metas prioritárias; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

e) o Plano de Auxílios e Subvenções. *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - legislar sobre tributos de competência municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IV - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

V - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

VI - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IX - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

X - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XII - cancelar, nos termos da lei, a dívida do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XIII - autorizar, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, alienação de propriedade do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XV - deliberar sobre projeto de lei do Executivo que autorize a mobilizar ou alienar bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como autorizar ou resgatar dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o Passivo Permanente; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XVI - dispor sobre horário de funcionamento a que se refere o inciso XVI do art. 6º; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência, em consonância com as Leis Federais, Estaduais e Municipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XVIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 34. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu Quadro de Pessoal e Serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens;

III - conceder títulos de benemerência, conforme dispuser a lei;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando exceder a quinze dias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

V - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

VI - emendar a Lei Orgânica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

VII - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

VIII - autorizar a criação de consórcio de interesse Municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

IX - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, controle interno e julgar as contas do Prefeito; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

X - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XI - fixar por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na

Constituição estadual e nesta Lei Orgânica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XII - mudar, temporariamente ou definitivamente, sua sede; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XIII - solicitar informações por escrito ao Executivo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XV - conceder licença ao Prefeito, previamente justificada; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou a leis ordinárias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XVII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XVIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XIX - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXI - autorizar a alienação de bens imóveis do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXII - declarar perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros, nos casos previstos no regimento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXIII - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo de cassação contra o Prefeito e Vice-Prefeito; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXIV - apreciar o veto do Poder Executivo, dentro dos prazos regulamentares; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXV - fixar por lei específica o subsídio dos secretários municipais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 35. As finanças e a administração da Câmara Municipal serão de responsabilidade da Mesa, com a fiscalização dos Vereadores.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara Municipal publicará o Balanço Financeiro bimestralmente.

CAPÍTULO III-A

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)

Art. 35-A. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições, além de outras previstas no regimento Interno: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

IV - convocar extraordinariamente a Câmara; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

CAPÍTULO IV

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - emendas à Lei Orgânica Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

II - leis complementares; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

III - leis ordinárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IV - decretos legislativos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

V - resoluções. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Parágrafo único. A elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais observarão o disposto em lei federal e em regimento interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 37. São, ainda, entre outros, objeto de deliberações da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - providências. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 38. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço de Vereadores e do Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 39. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, respeitado o interstício mínimo de dez dias entre as sessões e, ter-se-á por aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43. Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aceito se, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 2014)*

§ 3º Se o veto não for aceito por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 2014)*

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 5º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 44. São leis complementares:*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - Código de Obras; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

II - Código Tributário; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

III - Código de Posturas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IV - Plano Diretor; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

V - Código Ambiental; e *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

VI - Estatuto do Servidor Público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 1º Os projetos de lei constantes nos incisos deste artigo observarão os seguintes procedimentos em suas tramitações: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - a divulgação de seus conteúdos, bem como da respectiva exposição de motivos, deverá ser feita com a maior amplitude possível, inclusive por meios eletrônicos e audiências públicas, antes da discussão de mérito; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

II - as entidades que compõem a sociedade civil poderão, até o décimo quinto dia da publicação oficial, apresentar sugestões para as comissões sobre os conteúdos de cada proposição; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

III - a aprovação será por maioria absoluta dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 2º Aplicam-se as demais normas do processo legislativo ordinário aos procedimentos não previstos neste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 45. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)

Art. 45-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou de entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste,

assuma obrigação de natureza pecuniária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 45-B. O parecer prévio sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 45-C. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência o Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legitima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito e pelos Secretários e responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 47. O Prefeito, ou quem lhe houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 48. Em 1º de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA".

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 49. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento deste, bem como as funções que lhe forem conferidas em lei específica e suceder-lhe-á em caso de vaga. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 51. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição, para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 51-A. Na ocasião da posse, e no encerramento do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 52. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara de Vereadores, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

I - tratamento de saúde por um período superior a quinze dias, por doença devidamente comprovada; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - afastamento do Município por um período superior a quinze dias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - afastamento do território nacional, em qualquer prazo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. As licenças de que tratam os incisos I, II e III, são remuneradas como se estivesse no efetivo exercício da função. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 52-A. O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, devendo comunicar, previamente, a Câmara de Vereadores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO

Art. 53. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Art. 54. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - representar o Município em juízo e fora dele; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, majoritariamente, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

VI - vetar projetos de lei total ou parcialmente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

VIII - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IX - prestar por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, na forma do art. 20 desta Lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018*)

X - enviar à Câmara Municipal os projetos do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XI - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de noventa dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XIII - declarar a utilidade ou a necessidade pública ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XIV - expedir atos próprios de sua atividade administrativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XV - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XVI - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o processo legal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXIII - administrar os bens e as rendas públicas, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXIV - providenciar sobre o ensino público municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXVI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXVII - criar, através de lei, conselhos municipais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXVIII - colocar as contas anuais do Município à disposição da população; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXX - comunicar previamente a Câmara Municipal sobre seu afastamento por mais de cinco dias do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXXI - elaborar e publicar os relatórios de gestão fiscal, observados os prazos e as condições exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

XXXII - fixar, por decreto, as tarifas e preços públicos, de acordo com a Lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXXIII - submeter ao Senado Federal as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e empréstimos externos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXXIV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXXV - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XXXVI - decretar, situação de emergência ou calamidade Pública, quando necessário. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 56. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 56-A. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57. Importam em responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade administrativa;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI - o repasse de duodécimo acima dos limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

VII - o não envio do repasse de duodécimo até o dia vinte de cada mês; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

VIII - o envio do repasse do duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 58. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

CAPÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 59. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, definido por lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica* nº 02, de 2000)

Art. 60. No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma outro titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor designado pelo Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 61. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais receber delegação de competência do Prefeito;

V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

VII - representar o Prefeito em atividades públicas e solenidades, quando autorizado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário delegado pelo Prefeito Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 61-A. Os secretários apresentarão declaração de bens no ato da posse e no do afastamento definitivo do cargo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 62. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

Art. 63. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 64. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto neste capítulo, no que couber.

Art. 65. O número de cargos de confiança não poderá ultrapassar seis e meio por cento do total de servidores municipais ativos, dos quais um e meio por cento são reservados ao Poder Legislativo Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2005)*

CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 66. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

§ 1º Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

§ 2º Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Art. 67. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 67-A. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

CAPÍTULO VIII

DOS SUBPREFEITOS

Art. 68. Os Subprefeitos, em número não superior a um por distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

Art. 69. Compete aos Subprefeitos nos limites do distrito correspondente:

I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando for solicitado.

Art. 70. As funções de Subprefeito serão remuneradas nos termos da lei que regulamentará a função.

CAPÍTULO IX

DA GUARDA MUNICIPAL

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)

Art. 71. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

CAPÍTULO X

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 72. Os conselhos municipais são órgãos comunitários que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 73. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 74. Os conselhos municipais serão compostos por membros do Poder Executivo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000).*

Parágrafo único. A lei de criação de conselhos municipais indicará a renovação de, no mínimo, um terço de seus membros a cada período de dois anos de gestão.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 75. O Município poderá instituir os seguintes tributos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - impostos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IV - contribuição de iluminação pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal acerca de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - conflito de competências; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

III - normas gerais sobre: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

§ 4º O Município poderá instituir contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social, cobrada de seus servidores, em benefício destes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 75-A. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação ordinária pertinente e nesta Lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 76. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverem instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, letra "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser procedida através de lei municipal específica.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 77. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - revogado; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de função, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante

do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem, na forma da lei.

§ 3º Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 4º A alíquota do imposto previsto no inciso IV não poderá ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Seção IV

Das Receitas Repartidas

Art. 78. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação - ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

§ 1º A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

§ 2º Até um quarto de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 79. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela correspondente.

Art. 80. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo 1º do artigo 78.

Art. 81. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos entregues ao Município previstos neste Capítulo, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 82. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 83. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 84. O Município fica obrigado a levar à cobrança judicial, sob pena de responsabilidade, os devedores dos cofres públicos lançados em dívida ativa por mais de cento e oitenta dias.

Seção V

Dos Orçamentos

Art. 85. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas são elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 86. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei Orçamentário Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 87. São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

IX - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 88. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 89. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 90. Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 31 de maio do primeiro ano do mandato; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2001)*

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de agosto de cada ano; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2001)*

III - o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 31 de outubro de cada ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2001).*

Art. 91. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 15 de julho do primeiro ano do mandato; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2001)*

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de setembro de cada ano; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2001)*

III - o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 10 de dezembro de cada ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2001)*

Parágrafo único. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 92. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 92-A. Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 1º de setembro. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 93. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração e de discussão. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla divulgação aos projetos de que trata este artigo, inclusive por meios eletrônicos, viabilizando a realização de audiências públicas e o recebimento de sugestões pela sociedade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 93-A. As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modificarem serão apresentados à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 1º As emendas só poderão ser aprovadas caso: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

a) dotação para pessoal; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

b) serviço da dívida. *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - sejam relacionados com: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

a) correção de erros ou omissões; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

b) dispositivos do texto do projeto de lei. *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Art. 94. O Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, que merecerão tratamento prioritário, observados os seguintes princípios:

I - combate ao analfabetismo;

II - autonomia municipal;

III - propriedade privada;

IV - função social da propriedade;

V - livre concorrência;

VI - defesa do consumidor;

VII - defesa do meio ambiente;

VIII - redução das desigualdades sociais;

IX - busca de pleno emprego;

X - incentivo definido em lei ao investimento e à fixação de atividades econômicas no Município, objetivando desenvolver suas potencialidades.

§ 1º Os incentivos serão concedidos, preferencialmente:

I - à simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou redução destes por legislação própria;

II - às formas associativas e cooperativas;

III - às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros de sua gestão;

IV - às empresas de pequeno porte e microempresas.

§ 2º A coletividade participará, através de suas organizações legalmente constituídas, em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnóstico, eleição de prioridades e escolha de meios para a execução de suas metas.

Art. 95. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Art. 96. A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou mantiver:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade do Plano Diretor ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 97. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou mediante o regime de concessão ou permissão, será regulamentada em lei complementar que assegurará: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

I - a exigência da licitação, em todos os casos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

III - os direitos dos usuários; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

IV - a política tarifária; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

V - a obrigação de manter o serviço adequado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

VI - a revisão periódica dos contratos de concessão de serviços e bens públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

VII - revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Art. 98. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

Da Política Urbana e Habitacional

Art. 99. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 100. O Plano Diretor aprovado pelo Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo único. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

II - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a demarcação das áreas de exploração agrícola, pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 101. A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor e constituir-se-á:

I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural que serão aquelas enquadradas na legislação federal, estadual e municipal, sobre proteção dos recursos da água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico e ambiental, definidos pela autoridade sanitária;

IV - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão os seguintes critérios mínimos:

a) serem contíguas às áreas dotadas de rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da quota máxima de cheias dos cursos de água;

c) apresentarem declividade inferior a trinta por cento, salvo se inexistirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até quarenta por cento, desde que sejam obedecidos padrões especiais de projetos a serem destinados em lei municipal.

V - na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, a saúde e o lazer da população;

VII - na proteção do patrimônio histórico cultural conforme artigo 216 da Constituição Federal;

VIII - no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo e edificação, assegurando o adequado aproveitamento do solo e preservando a área verde.

§ 1º Na elaboração do Plano Diretor, pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

§ 2º Antes de remetido à Câmara Municipal, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 102. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. O proprietário do solo incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 103. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 104. Compete, também ao Município, promover programas de moradias populares e melhoria de condições habitacionais, de saneamento básico, devendo para tal:

I - incentivar a criação de cooperativas habitacionais ou modalidades alternativas, através de órgão municipal;

II - prever dotação orçamentária para tal fim;

III - apoiar o desenvolvimento ou a pesquisa de materiais e sistemas de construção alternativos, com padronização ou componentes, visando o barateamento dos outros;

IV - fiscalizar a qualidade técnica da construção, sob pena de responsabilidade.

Seção III

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 105. O Município estabelecerá, nos limites de sua competência, política agrícola, visando assistência aos trabalhadores rurais e às suas organizações, fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento e que contemple:

I - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II - habitação, educação e saúde;

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

IV - assistência técnica e extensão rural, através de órgãos próprios ou mediante convênio;

V - incentivo à pesquisa;

VI - programas de eletrificação, telefonia e irrigação;

VII - execução de programas integrados de conservação de solo, reflorestamento e aproveitamento de recursos hídricos;

VIII - incentivo à agroindústria;

IX - incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

X - rede viária adequada;

XI - construção de instalações comunitárias de armazenamento da produção;

XII - controle da água para uso doméstico e manutenção do equipamento.

Art. 106. O Código de Uso do Solo Agrícola, estabelecido em lei, será o instrumento básico da política agrícola no Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 107. O Município implementará projetos de cinturões verdes, para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola, diretamente aos consumidores, prioritariamente aos residentes nos bairros e na periferia.

Art. 108. O Município, em acordo com o Estado e a União, poderá implementar mecanismos de controle e fiscalização dos tributos recolhidos no setor agropecuário e demais atividades.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 109. A ordem social tem como base o primado no trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Seção II

Da Seguridade Social

Art. 110. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Art. 111. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei e mediante recursos provenientes da União, do Estado, do Orçamento do Município e de outras fontes.

Seção III

Da Saúde

Art. 112. A saúde é necessidade primária de todos, constituindo direito do cidadão, devendo o Município, a União e o Estado, com recursos da

Seguridade Social, integrar o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com fundamento nas seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, adequado à realidade epidemiológica, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde, criado em lei, que definirá sua organização, controle e gestão;

III - descentralização do serviço, visando o atendimento médico-odontológico às áreas urbanas e rurais não assistidas.

Art. 113. O Sistema Municipal de Saúde será financiado de forma direta mediante recursos provenientes da União, do Estado, do Município e de outras fontes.

Art. 114. O conjunto dos recursos destinados a ações e serviços de saúde no Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, regulamentado em lei.

Art. 115. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica vedada ao Município a destinação de recursos, a título de auxílios ou subvenções, às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 116. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do serviço municipal de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, as cooperativas e as sem fins lucrativos.

Art. 117. O Município poderá, através de lei, ajustar com outras comunas, convênios, consórcios e constituir entidades intermunicipais para a implantação da política de saúde e assistência social.

Art. 118. Ao Sistema Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, em articulação com o Sistema Estadual de Saúde;

II - participar da fiscalização das condições e dos ambientes do trabalho;

III - participar da formulação e execução de normas de proteção ao meio ambiente e saneamento básico;

IV - participar na execução de ações e serviços de:

a) vigilância epidemiológica e sanitária;

b) alimentação e nutrição, bem como bebidas e águas para consumo;

c) vigilância dos vetores e zoonoses;

d) combate, através de campanhas educacionais, ao uso de substâncias que criem dependência física e psíquica.

V - autorizar a instalação e funcionamento de serviços privados de saúde;

VI - propiciar recursos visando a educação sexual e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

VII - ordenar a formação de recursos humanos na área do Sistema Municipal de Saúde.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 119. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;

II - habilitação e reabilitação dos portadores de deficiência e a promoção de sua reintegração à vida comunitária e ao mercado de trabalho.

Art. 119-A. Na implementação das ações de assistência social, o Município observará princípios e as normas previstas na lei federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 120. As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis;

II - execução, pelo Município, com a coordenação do Estado e da União.

Seção V

Da Educação

Art. 121. A educação é direito de todos e dever da família, da sociedade e do Município, devendo ser por eles promovida e assegurada.

Art. 122. O Município administrará e desenvolverá o ensino na rede municipal dando prioridade ao ensino fundamental e, na medida do possível, oferecendo educação infantil, implantando o Sistema Municipal de Ensino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. O Município oferecerá vagas para os alunos do ensino fundamental dentro das condições físicas e materiais existentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 123. A educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 124. O Município incentivará a promoção humanística, científica, tecnológica e pedagógica dos seus professores, visando garantir a qualidade de ensino.

Art. 125. Fica garantido ao magistério público municipal plano de carreira, incluído no quadro único dos servidores públicos municipais.

Art. 126. O Município oferecerá aos educandos da rede pública municipal de ensino, prioritariamente do ensino fundamental, programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde, de acordo com os critérios de nucleação e de zoneamento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 127. Os recursos municipais serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Parágrafo único. Os recursos municipais de que trata este artigo poderão ser destinados às escolas privadas, mediante convênios ou bolsas de estudos, quando não houver vagas suficientes na rede pública.

Art. 128. O Município aplicará vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 129. Anualmente o Município publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais.

Art. 130. É assegurado aos pais, professores, alunos e servidores o direito de se organizarem em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Art. 131. Poderá o Município, em convênio com o Estado ou com recursos próprios, instituir e manter colégios agrícolas, na forma da lei.

Art. 132. O Município instituirá órgãos, regulamentados em lei, destinados à realização de atividades de caráter educativo, científico e tecnológico.

Art. 133. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Seção VI

Da Cultura, Desporto e Lazer

Art. 134. O Município apoiará e incentivará a difusão das manifestações culturais e artísticas, prioritariamente as ligadas diretamente à sua comunidade e de sua história.

Parágrafo único. O Município instituirá, por lei, órgãos destinados à realização de atividades de caráter cultural e artístico.

Art. 135. O Município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

Parágrafo único. O Município preservará, de modo especial, os documentos, as obras e os prédios de valor histórico e artístico, a biblioteca pública e o museu.

Art. 136. É dever do Município fomentar e incentivar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais;

II - dotação de instalações esportivas e recreativas para suas instituições escolares;

III - garantia de condições para a prática de educação física, de lazer e de esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - tratamento diferenciado para o desporto não profissional, mediante auxílio financeiro e criação de órgão municipal que coordene as atividades com a participação de entidades legalmente constituídas e da comunidade.

Seção VII

Do Meio Ambiente

Art. 137. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção do seu equilíbrio é essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, o Município desenvolverá ação permanente de proteção, restauração e fiscalização no meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação permanente e de domínio público, declaradas pelo Município, por lei, impedindo sua utilização predatória e promovendo seu reflorestamento ecológico;

II - adotar normas e critérios técnicos para a arborização, remoção e poda de árvores;

III - combater a destruição da vegetação natural, de preservação permanente, ao longo de qualquer curso d'água e lagos, nos topos de morros, montes, montanhas, rodovias e ferrovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;

IV - controlar as queimadas, responsabilizando o infrator por suas consequências;

V - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas, possibilitando-se a cogestão, na forma da lei;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

VII - exigir estudo de impacto ambiental, com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;

VIII - reflorestar a faixa de domínio das estradas municipais e dos cursos d'água;

IX - incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;

X - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XI - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

XII - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

XIII - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos humanos e naturais;

XIV - implementar técnicas que visem o aproveitamento do lixo urbano e hospitalar;

XV - vedar a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido comprovadamente nocivo em qualquer parte do território nacional, ou proibido em seu país de origem por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

XVI - exigir das entidades públicas ou privadas, causadoras de poluição, o implemento de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental;

XVII - proibir, no Município, a instalação de usinas nucleares e instalações de enriquecimento ou reprocessamento de materiais radioativos.

Art. 138. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive de extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão competente.

Parágrafo único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 139. A lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá atribuições na elaboração, implementação, execução e controle da política do meio ambiente do Município, definindo a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 140. O Município implementará programa próprio de produção de mudas e essências nativas e exóticas.

Art. 141. O Poder Público, com a coletividade, estabelecerá locais adequados à construção de depósitos de lixos tóxicos.

Seção VIII

Da Família, Criança, Adolescente e Idoso

Art. 142. O Município dispensará, juntamente com a sociedade, proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios com entidades assistenciais, comunitárias e particulares, segundo os seguintes preceitos:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de dependência de entorpecentes e drogas afins;

II - execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

III - participação popular, através de conselhos criados por lei, na coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas executados;

IV - criação de programa especial de atendimento à terceira idade.

Art. 143. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Seção IX

Do Deficiente

Art. 144. O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais, mentais e múltiplos, visando a sua integração social e profissionalização por meio de seus órgãos próprios ou em convênios com o Estado ou instituições privadas através de:

I - estabelecimento de normas para a construção e adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo, garantindo acesso adequado;

II - revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

III - garantia de ensino especial em órgãos próprios ou por convênios. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996).*

IV - revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

V - revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Seção X

Da Previdência Social Municipal

Art. 145. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como os princípios, preceitos e normas definidos na Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Seção XI

Da Defesa do Consumidor

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)

Art. 145-A. O Município, em consonância com o Estado e União, promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. Para atender o disposto no *caput* do presente artigo, o Município poderá, na forma da lei e no âmbito de sua competência, intervir no domínio econômico. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

III - o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo

37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

a) suprimida; *(Suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

b) suprimida; *(Suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

c) suprimida. *(Suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas no cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação prevista em lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal de 1988, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 146-A. O Município atenderá pedido de informação formulado por cidadão, observados os prazos e as formalidades indicadas em lei federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizarão os seus sites para a formalização de sua publicidade institucional e para a divulgação dos atos e dos relatórios exigidos em lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 147. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 147-A. É vedada a contratação e ou nomeação de cônjuges, companheiros e companheiras e parentes de até o 3º grau, assim definidos pela Lei Civil, de detentores de cargos eletivos, Presidentes de Fundações, Diretores de Autarquias ou de Empresas Públicas, ou ainda de dirigentes de empresas de concessionárias do serviço público, em cargos de confiança previstos no âmbito das administrações dos Poderes Executivo e Legislativo e Fundações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 1996)*

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo estende-se, inclusive, aos parentes dos Secretários e Diretores detentores de cargos de confiança. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 1996)*

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 148. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

II - os requisitos para a investidura; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

III - as peculiaridades dos cargos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Incisos I a XV - suprimidos. *(Suprimidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 5º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 149. O servidor público titular de cargo efetivo aposentar-se-á no Regime Próprio de Previdência Social, desde que obedecidos os critérios definidos na Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2008)*

Art. 150. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 151. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário;

II - ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rosa cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em gestões judiciais ou administrativas, assegurada a cedência remunerada do Presidente da entidade, desde a posse até o término do mandato;

III - suprimido; *(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

IV - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI - o servidor público municipal aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 152. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 153. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 154. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 155. A administração municipal promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento para seus servidores.

Art. 156. O servidor público municipal que comprovar tempo de serviço para aposentadoria, na forma da lei, fica dispensado do trabalho a partir da entrada dos documentos comprobatórios junto ao poder, órgão ou instituição competente a que esteja vinculado do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Art. 157. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Art. 158. Aos servidores públicos civis do Município de Santa Rosa é vedado:

I - explorar, sob qualquer título, atividade profissional paralela à sua, em próprios da municipalidade;

II - manter relações comerciais com órgãos públicos do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

III - exercer manifestação político-partidária nas horas e locais de trabalho; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

IV - a participação no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa, salvo previsão em lei específica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 159. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de vinte dias, prorrogáveis por igual tempo, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2018)*

Parágrafo único. São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2000)*

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, no prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei referentes ao Código de Obras, Posturas, Tributário e Fiscal, Plano Diretor, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Código de Prevenção de Incêndios.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei Orgânica, deverá fazer o levantamento geral do patrimônio do Município, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 4º Será regulamentada em lei a Casa da Cultura, bem como sua criação, para que sirva como órgão de promoção do cidadão.

Art. 5º Será elaborado programa de erradicação do analfabetismo e o anteprojeto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal num prazo de até cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º Criar, num prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Educação e o Centro de Assistência ao Educando.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal urbanizando a área denominada “Vila Nova” no prazo de até um ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal revisará todos os incentivos e subsídios fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 9º Fica expressamente proibida a contratação por Recibo de Pagamento a Autônomos - RPA.

Parágrafo único. Os contratos por Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA, mantidos pela administração municipal extinguem-se na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. Ficam anistiados os débitos lançados em dívida ativa referentes a tributos, aos trabalhadores e aposentados que ganham até um salário mínimo, como única fonte de renda.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Art. 11. A cada dez anos o Município deverá fazer recadastramento das construções ocorridas na área urbana.

Art. 12. A lei disporá sobre a criação do programa de paternidade consciente e responsável.

Art. 13. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Art. 14. Revogado. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1996)*

Santa Rosa, abril de 1990. - Nelci Dani, Presidente - Estanislao Acosta Medina, Vice-Presidente - Romeo Ruy Koschewitz, 1º Secretário - Lauro Zimmermann, 2º Secretário - Moisés Teixeira Paz, Relator Geral - Alcino Neitzke - Amauri Giovelli - Carlos Alberto Marchiori Nasi - Elir Ferreira de Carvalho - Ervino Eberhardt - Geraldo Jantara - Harrald Bürkle - Ivo Pereira Duarte - João Vione - José Jorge Grizza - Juarez Flávio Formolo - Luiz Nelmo de Menezes Vargas - Neri Foliatti da Silva - Rubem de Siqueira.
Participantes: David Pereira da Silva, Eugênio Neiss e Nerino Sávio da Rosa

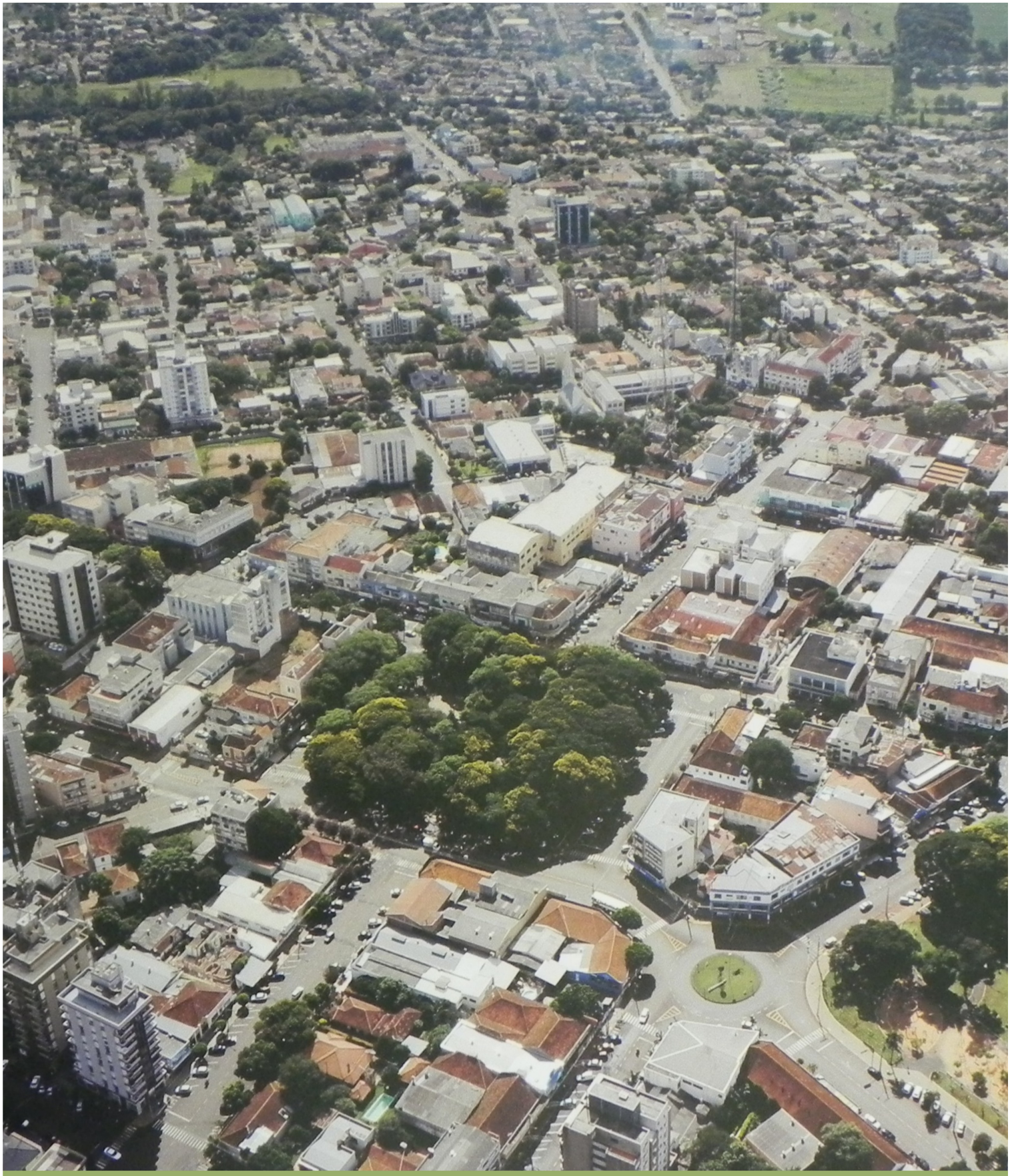

SANTA ROSA

Berço Nacional da Soja

1915 SANTA ROSA 1931
CIVITAS ET MATER